

**ATA DE ANÁLISE DE RECURSO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2012**

**DATA: 19/04/2012**

**PROCESSO Nº 026.155/11-7**

Às nove horas e trinta minutos do dia dezanove de abril de dois mil e doze, reuniu-se o Pregoeiro e a equipe de apoio para apreciar recurso da licitante **TIPOA CONSULTORIA EM QUALIDADE DE ALIMENTOS LTDA** contra decisão que declarou vencedora, para o item 2, a licitante **HÉLIO DA SILVA MENDONÇA AGROPECUÁRIA**. O recurso alega, em síntese, que o produto ofertado não atende as especificações do edital. A recorrida apresentou contra-razões. Alegou, em síntese, que a amostra foi aceita pela área técnica. O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Para a aceitação do produto ofertado foi solicitada amostra. A área técnica se manifestou pela sua compatibilidade (fl. 171). Após a interposição do recurso, a área técnica foi novamente instada a se manifestar e, nessa nova oportunidade (fls. 179-180), ratificou a manifestação anterior, contudo, registrou: *“Em vista do questionamento da empresa recursante (sic), com relação à classe “B” desta norma, que conforme o fabricante refere-se a “ataques de água a 77°C”, não dispensamos atenção a este quesito, pois nos trabalhos tipicamente gráficos, que é o caso em questão, não existe esta probabilidade e, portanto, descartamos este excesso na especificação do objeto, assim como também, com relação ao “forro”, que nas especificações mais atualizadas, para este mister, já não mais consta como necessário.”* O Anexo 1 do edital (fl. 117) solicitou o atendimento à *“Norma MT-11, Classes A, B e C”* e a presença de *“Forro em malha de algodão”*. Percebe-se claramente que o produto ofertado não atende todos esses requisitos (forro e classe B da Norma MT-11). Porém, diante da manifestação de fls. 179-180, também fica claro que o que foi especificado no edital não é exatamente o que a área técnica precisa. As especificações técnicas do edital pedem uma luva que vai além das necessidades da Administração. Entretanto, não se pode ignorar que o edital é a lei da licitação e que a participação foi determinada pelas especificações que ele estabeleceu. O erro na especificação é um vício no motivo do ato administrativo que justifica a anulação nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Mas é fato que a especificação atual, apesar de ir além, atende a necessidade da Administração. Portanto, diante dos princípios da economicidade e da eficiência, é necessário avaliar se o custo para uma nova licitação não será maior do que o da atual. Tal decisão, cabe à autoridade competente para anular o certame e não ao pregoeiro. Nesta fase do certame, só resta concordar com a argumentação do recurso. Contudo, desde já recomenda-se que a autoridade competente, no momento da homologação, analise a questão. Diante do exposto, no exercício do juízo de retratação, **ANULA-SE** a decisão que declarou vencedora a licitante **HÉLIO DA SILVA MENDONÇA AGROPECUÁRIA**. Nada mais havendo a tratar, nós, Elineide Nunes da Costa Machado e Evaldo Bezerra de Medeiros, lavramos a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.